



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 90, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

(Publicada no DJ de 26.04.2010, pp. 16 e 17)

(Alterada pela Resolução CSMPT n° 112/2013)

(Alterada pela Resolução CSMPT n° 146/2017)

*Dispõe sobre os critérios de
aferição do merecimento nas
promoções dos membros do
Ministério Público do Trabalho.*

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**, no exercício de sua competência prevista no art. 98, inciso I, alínea “e”, combinado com o art. 200 da Lei Complementar n° 75/93, de 20 de maio de 1993 e considerando a Resolução n° 02, de 21 de novembro de 2005, do Conselho Nacional do Ministério Público, e o que consta do Processo Administrativo 08130.004716/2009,

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° - As promoções por merecimento dos membros do Ministério Público do Trabalho serão realizadas em sessão pública do Conselho Superior, por meio de votação nominal aberta e fundamentada.

Art. 2° - Podem ser promovidos os integrantes da carreira com, pelo menos, dois anos de exercício na respectiva categoria e que sejam integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, aplicando-se a regra do § 1° do art. 200 da Lei Complementar n° 75/93.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

(Publicada no DJ de 26.04.2010, pp. 16 e 17)

(Alterada pela Resolução CSMPT nº 112/2013)

(Alterada pela Resolução CSMPT nº 146/2017)

Art. 3º - Não concorrerão às promoções por merecimento os membros do Ministério Público do Trabalho que:

- a) não tiverem completado o seu estágio probatório, com o tempo de dois anos de exercício do cargo;
- b) tiverem sofrido penalidades disciplinares de censura ou de suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, no caso de censura, ou de dois anos, em caso de suspensão;
- c) tiverem exercido, até um dia após o seu regresso às atividades do Ministério Público do Trabalho, cargo eletivo ou a ele concorrer e/ou outro cargo público permitido por lei.
- d) Durante o período de mandato, o membro do Ministério Público do Trabalho que integrar o Conselho Nacional do Ministério Público. **(Incluído pelo art. 1º, da Resolução CSMPT nº 112/2013)**

Art. 4º - É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público do Trabalho que figurar em lista tríplice de merecimento por três vezes consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 5º - Havendo empate quando da formação da lista tríplice, adotar-se-á o previsto no parágrafo 3º, do artigo 202, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA PROMOÇÃO POR
MERCIMENTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

(Publicada no DJ de 26.04.2010, pp. 16 e 17)

(Alterada pela Resolução CSMPT nº 112/2013)

(Alterada pela Resolução CSMPT nº 146/2017)

~~**Art.6º** - O merecimento será apurado e aferido pelo desempenho e por critérios de produtividade e presteza no exercício das atribuições, pelo aperfeiçoamento profissional e contribuição para o desenvolvimento da instituição.~~

Art. 6º - O merecimento será aferido pelo desempenho, por critérios de produtividade e presteza no exercício das atribuições, pelo aperfeiçoamento profissional e pela contribuição para o desenvolvimento da instituição. (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 146, de 26/10/2017).

~~**Art. 7º** - A apuração da produtividade e da presteza será feita com base nas informações estatísticas disponíveis, apuradas no cargo anterior, considerandose também:~~

~~I - o estrito cumprimento dos prazos judiciais e extrajudiciais;~~

~~II - atendimento às determinações, designações e convocações emanadas dos órgãos da Administração Superior.~~

~~III - A permanência na sede de seu ofício e a assiduidade.~~

~~IV - A contribuição à organização e à melhoria dos serviços do Ministério Público do Trabalho.~~

~~V - O exercício funcional em ofício de difícil provimento em virtude de circunstâncias adversas.~~

Art. 7º - Na avaliação de desempenho, serão considerados o exercício de cargos, funções ou atividades relevantes para a carreira, bem como o engajamento do membro em projetos e ações estratégicas voltadas à obtenção



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

(Publicada no DJ de 26.04.2010, pp. 16 e 17)

(Alterada pela Resolução CSMPT nº 112/2013)

(Alterada pela Resolução CSMPT nº 146/2017)

de resultados sociais efetivos. (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 146, de 26/10/2017).

~~Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, a Corregedoria fornecerá os dados estatísticos dos assentamentos funcionais dos Membros do Ministério Público do Trabalho que possam ser votados para compor a lista.~~

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo, a Corregedoria fornecerá os dados estatísticos dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público do Trabalho que possam ser votados para compor a lista. (Renumerado pelo art. 2º, da Resolução CSMPT nº 112/2013)~~

~~§ 2º Na avaliação do desempenho serão considerados o exercício de cargos, funções ou atividades consideradas relevantes para a carreira. (Incluído pelo art. 2º, da Resolução CSMPT nº 112/2013)~~

~~**Art. 8º** - A aferição do aperfeiçoamento profissional considerará a frequência e/ou o aproveitamento em curso de interesse institucional previamente recomendado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, por proposta do Procurador Geral do Trabalho, quando de interesse supra-regional, ou do Procurador-Chefe, no caso de interesse da respectiva regional.~~

~~§ 1º: Fica dispensada a prévia recomendação do Conselho Superior em se tratando de cursos resultantes de convênios firmados pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Escola Superior do Ministério Público da União.~~

~~§ 2º: Será considerado para efeito de promoção a frequência e conclusão do curso de Membro que não se afastou de suas atividades institucionais.~~



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

(Publicada no DJ de 26.04.2010, pp. 16 e 17)

(Alterada pela Resolução CSMPT nº 112/2013)

(Alterada pela Resolução CSMPT nº 146/2017)

Art. 8º - Na avaliação da produtividade, será observada, nos últimos cinco anos, a média, abaixo ou acima, da produção mensal do grupo de membros que exerçam atribuições iguais ou assemelhadas às do candidato considerado, segundo dados estatísticos uniformemente coletados, fornecidos pela Corregedoria, que também observará o resultado de inspeções, correições ordinárias e correições extraordinárias. *(Redação dada pela Resolução CSMPT nº 146, de 26/10/2017).*

~~**Art. 9º** - Serão considerados como contribuição para o desenvolvimento da Instituição:~~

~~a) exercício do magistério na Escola Superior do Ministério Público da União ou em curso promovido pelo Ministério Público do Trabalho;~~

~~b) publicação de livros e trabalhos doutrinários estreitamente relacionados com as atividades e as atribuições do Ministério Público do Trabalho, editados~~

~~posteriormente ao ingresso na instituição, quando se tratar de acesso à primeira promoção na carreira, e aqueles editados após a primeira promoção quando visada à segunda ascensão.~~

Art. 9º - Na apuração da presteza no exercício das atribuições, serão observados:

I – o cumprimento de prazos nos processos judiciais e extrajudiciais;

II – o atendimento às determinações, designações e convocações emanadas dos órgãos da Administração Superior;

III – a permanência na sede de seu ofício, o atendimento diário ao expediente de trabalho e a participação nos atos judiciais quando obrigatória a presença;

IV – a participação, sem afastamento das funções, em grupos, comitês ou comissões voltados a contribuir para a organização e a melhoria dos serviços



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

(Publicada no DJ de 26.04.2010, pp. 16 e 17)

(Alterada pela Resolução CSMPT nº 112/2013)

(Alterada pela Resolução CSMPT nº 146/2017)

do Ministério Público do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 146, de 26/10/2017).

~~Art. 10— Serão observados os seguintes critérios:~~

~~a) produtividade e presteza.~~

~~b) aperfeiçoamento profissional.~~

~~c) contribuições para o desenvolvimento da instituição.~~

~~Parágrafo único: O voto do Conselheiro deverá conter os fundamentos que o levaram a valorar os critérios que exijam tal especificação.~~

Art. 10 - A aferição do aperfeiçoamento profissional considerará a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, destinados à melhoria do desempenho das atribuições ministeriais.

Parágrafo único. Será considerada para efeito de promoção a frequência e a conclusão de curso sem o afastamento do membro de suas atividades institucionais. (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 146, de 26/10/2017).

Art. 10-A Serão considerados como contribuição para o desenvolvimento da Instituição:

I – o exercício do magistério na Escola Superior do Ministério Público da União ou em curso promovido pelo Ministério Público do Trabalho;

II – a publicação de livros e trabalhos doutrinários estritamente relacionados com as atividades e as atribuições do Ministério Público do Trabalho, editados posteriormente ao ingresso na instituição, quando se tratar de acesso à primeira promoção na carreira, e aqueles editados após a primeira promoção, quando pretendida a segunda ascensão. (Inserida pela Resolução CSMPT nº 146, de 26/10/2017).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 90, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

(Publicada no DJ de 26.04.2010, pp. 16 e 17)

(Alterada pela Resolução CSMPT n° 112/2013)

(Alterada pela Resolução CSMPT n° 146/2017)

Art. 11 - Será aberto o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do Edital, para que os membros integrantes da quinta parte da lista de antiguidade encaminhem à Corregedoria documentação comprobatória referente aos critérios previstos nesta resolução.

§ 1º - A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho receberá fichas previamente elaboradas pela Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, que informarão os dados de cada candidato, considerando o preenchimento dos critérios de produtividade e presteza estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º - A Corregedoria encaminhará à Secretaria do Conselho Superior as informações relativas aos critérios de aperfeiçoamento profissional e contribuições para o desenvolvimento da instituição.

Art. 12 - Integrarão a lista de promoção por merecimento os três membros do Ministério Público do Trabalho que obtiverem a maior valoração, presente a maioria absoluta dos Conselheiros.

Parágrafo único. Se, após três escrutínios, considerados em cada um deles os três mais votados no anterior, não resultar completa a lista, esta será composta pelos mais votados no último escrutínio, observada em caso de empate, a antiguidade na categoria e, depois, na carreira. [\(Incluído pelo art. 3º, da Resolução CSMPT n° 112/2013\)](#)

~~**Art. 13** - Nas hipóteses previstas no art. 7º, II, art. 8º, *caput*, e art. 9º, a, desta Resolução, somente serão considerados os predicativos decorrentes de escolha ou seleção orientada por critérios objetivos e universalizados que garantam a~~



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

(Publicada no DJ de 26.04.2010, pp. 16 e 17)

(Alterada pela Resolução CSMPT nº 112/2013)

(Alterada pela Resolução CSMPT nº 146/2017)

~~igualdade de oportunidade aos membros do Ministério Público do Trabalho.~~
(Revogado pela Resolução CSMPT nº 146 de 26/10/2017).

Art.14 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art.15 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções de nº 72/2008 e 84/2009 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

OTAVIO BRITO LOPES
Procurador-Geral do Trabalho
Presidente do CSMPT

Conselheiros:

Jeferson Luiz Pereira Coelho (Revisor)
Guiomar Rechia Gomes (Relatora)
Ronaldo Tolentino da Silva
Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Vice-Presidente)
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Edson Braz da Silva
Vera Regina Della Pozza Reis
José Neto da Silva
Luís Antônio Camargo de Melo
Otavio Brito Lopes (Presidente)